



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.907205/2012-97
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.418 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DACUNHA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para análise pela unidade de origem da documentação anexada ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche (relator), que rejeitou a proposta de conversão do julgamento em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Relator

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Refere-se o presente processo a Pedido de Restituição destinado ao reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 4.103,14, relativo ao período de apuração de 30/06/2008, originário de pagamento realizado a título de Contribuição para o PIS/PASEP (cód. 6912), alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Por economia processual e por sintetizar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o Relatório da decisão de piso:

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.418 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907205/2012-97

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento do Pedido de Restituição (PER) de nº 12642.20899.190411.1.2.04- 4050, nos termos do despacho decisório emitido em 05/12/2012 pela DRF de São Bernardo do Campo/SP (rastreamento de nº 041046259).

No referido PER, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 4.103,14, referente ao pagamento efetuado em 18/07/2008, de PIS/Pasep, 6912, do período de apuração encerrado em 30/06/2008, no valor total de R\$ 46.283,72.

Segundo o despacho decisório recorrido, a restituição foi indeferida porque o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado para extinção de débito de mesmo tributo e período de apuração, de acordo com as informações da DCTF apresentada pela interessada. Em decorrência, o PER foi indeferido com base no art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Cientificada em 17/12/2012, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 16/01/2013, alegando que o confronto entre o DARF indicado como crédito no PER em análise e o débito descrito na DCTF retificadora do respectivo período de apuração “revela a absoluta improcedência dos argumentos sustentados pelo Despacho Decisório”. Aduz que o valor devido de PIS/Pasep é menor que o indicado no Despacho Decisório. Afirma que entregou DCTF retificadora e que as informações do referido despacho encontram amparo apenas na DCTF original, que foi integralmente substituída e cancelada. Assevera que o valor informado na DCTF retificadora está em absoluta conformidade com o demonstrado no Dacon retificador.

Requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/Curitiba) considerou, por meio do Acórdão nº 06-57.815 - 3ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 065 a 069)¹, improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 18/07/2008

RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE PROVAS.

A retificação de declaração apresentada à RFB que vise a reduzir tributo somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147 § 1º, do CTN).

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 077 a 090) em 05/05/2017, por meio do qual contesta a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- a) formulou Pedido de Restituição por intermédio do qual pretende a devolução de crédito relativo ao PIS, apurado na competência junho/2008, decorrente de pagamento parcialmente indevido no valor de R\$ 4.103,14, decorrentes da diferença entre o valor do débito apurado do tributo no período e os respectivos créditos vinculados (pagamento + suspensão);
- b) enviou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON) para apreciação por parte do Fisco federal, restando, a cargo deste último, a homologação do lançamento, mas findo o prazo de 05 (cinco) anos sem manifestação expressa por parte deste, considera-se tacitamente homologada a atividade exercida pela empresa, com a consequente extinção do direito de a autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício e/ou inscrever o débito em dívida ativa, entendimento que se extrai dos arts. 149, parágrafo único e 150, §4º do CTN;
- c) tendo em vista terem se passado quase nove anos da ocorrência do fato gerador do PIS, e mais de cinco anos da transmissão do PER/DCOMP, consectário lógico seria a extinção do direito do Fisco em rever a apuração e declaração da recorrente, mas para a empresa demonstrar com documentos hábeis a disponibilidade do crédito pleiteado, seria necessária a abertura da apuração do tributo, com a possibilidade de revisão das suas bases de cálculo pela autoridade administrativa, o que, em decorrência da homologação tácita da apuração, *“não há que falar em incerteza do crédito, uma vez que todos os valores declarados foram cancelados pelo Fisco, tornando-os imutáveis”*;
- d) não pode o fisco questionar, quase nove anos do fato gerador do tributo, as bases utilizadas para compor o débito/crédito do PIS, de forma que, *“se havia qualquer dúvida quanto à apuração da Recorrente, seria necessária a abertura de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil dentro do prazo decadencial e/ou a comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do §4º do art. 150 do CTN”*;
- e) mesmo que seja aberta fiscalização para checar as informações declaradas pela empresa ou que se baixe o processo em diligência, *“a apuração do PIS do período de junho/2008 encontra-se revestida da certeza e liquidez, não havendo como validar aquilo que já se encontra validado, ainda que tacitamente”*, de forma que *“não se pode concluir que não há limite temporal para análise da apuração do tributo que se pretende restituir”*;
- f) ainda que a apuração do PIS na competência junho/2008 esteja devidamente homologada, pode demonstrar a disponibilidade do crédito pleiteado através da sua escrituração contábil, confirmando, assim, a ocorrência do fato gerador do tributo, sua base de cálculo e alíquota aplicável;
- g) as retificações que efetuou decorrem da apropriação de *“créditos relativos aos serviços de transporte tomados junto a empresas optantes pelo Simples*

Nacional, nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/20033 c/c o Ato Declaratório Interpretativo n.º 15, de 26 de setembro de 20074, e na eliminação dos créditos anteriormente tomados, relativos a serviços de Vigilância Patrimonial”;

- h) no que tange ao Simples Nacional, teria deixado de aplicar o redutor de 75% previsto nos §§19 e 20 do art. 3º da Lei nº 10.833/20025, “por entender que após o advento da Lei Complementar n.º 123/2006, o direito à apropriação do crédito relativo aos serviços de transporte tomados junto a optantes pelo Simples Nacional deixou de ser uma exceção e passou a se enquadrar na regra geral do art. 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/2001 e 10.833/2002 – em relação aos quais não há previsão de qualquer limite percentual”, de forma que, “considerado o montante total dos transportes contratados junto a Pessoas Jurídicas optantes pelo Simples Nacional, a empresa havia tomado créditos no valor correspondente a 75%” e, “uma vez eliminado este redutor, a empresa se apropriou de forma integral destes créditos, que, somados ao valor dos transportes tomados junto a pessoas jurídicas não-optantes pelo Simples Nacional alcança o valor total dos créditos apropriados”; e
- i) após os ajustes promovidos, verificou a redução dos valores a pagar a título de PIS, sendo a diferença foi considerada como pagamento indevido ou a maior passível de restituição, podendo ser, os dados declarados, passíveis de confirmação no DACON, DCTF, Balancete Analítico e Razões Analíticas que diz trazer, os quais demonstrariam a composição da base de cálculo e a alíquota aplicável ao tributo.

Diante de tais argumentos, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso “de modo a ser integralmente deferido o Pedido de Restituição da Recorrente, objeto do PER/DCOMP n.º 12642.20899.190411.1.2.04-4050, tendo em vista (i) o efetivo pagamento a maior realizado pela Recorrente; (ii) o reconhecimento da decadência do direito do fisco em rever a apuração da Recorrente relativa à competência junho/2008, ou, ainda (iii) pela demonstração inequívoca em escrituração contábil da ocorrência do fato gerador, da base de cálculo, e alíquota na competência junho/2008”. Ao fim, “protesta por todos os meios de prova admitidos pelo processo administrativo fiscal, notadamente a juntada de documentos e a baixa do feito em diligência, para demonstração da regularidade de todos os valores informados neste processo”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.418 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907205/2012-97

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento do Pedido de Restituição formalizado no PER/DCOMP nº 12642.20899.190411.1.2.04-4050, de 19/04/2011 (doc. fls. 007 a 010), relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2008, por meio da qual a recorrente informou ter realizado pagamento a maior da Contribuição para o PIS/PASEP (cód. 6912). O indébito teria ocorrido, segundo a recorrente, em função ajustes promovidos pela empresa, após os quais verificou a redução dos valores a pagar a título da Contribuição e promoveu as devidas retificações na DCTF relativa ao período.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos aos relativos ao período de apuração PA 30/06/2008. O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado.

Mantenho o entendimento de que a Manifestação de Inconformidade deve estar minimamente instruída com informações relativas à situação fática que teria motivado a redução dos tributos ou eventual erro que teria ensejado a redução do montante devido e que devem ainda ser carreados elementos que permitam, ainda que de forma incipiente, demonstrar a existência do direito ao crédito.

Pelos elementos constantes dos autos, e pelo pude depreender o contexto fático-legal que revolve o caso concreto, chego à conclusão de que não foram carreados aos autos, quando da instauração do litígio, elementos que indicassem o erro de apuração da contribuição devida e que demonstrassem a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou, para este Relator, corretamente a decisão de piso à improcedência da Manifestação de

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.418 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907205/2012-97

Inconformidade, uma vez que junto à Manifestação de Inconformidade foram anexadas somente cópias das declarações transmitidas.

Desta forma, entendi despendendo a realização de diligência e possível a análise do mérito para julgar a demanda em desfavor do contribuinte, negando-lhe provimento ao Recurso, tendo sido, contudo, vencido no Colegiado que decidira por converter em diligência o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

Voto Vencedor

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Redatora designada.

Dada a devida vênia ao voto proferido pelo ilustre relator do presente processo, ousou discordar em parte das razões ali apresentadas.

Como visto acima, trata a presente contenda de compensação não homologada, por meio de despacho decisório eletrônico, tendo em vista que, a partir das características do DARF indicado, foi identificado que o referido pagamento havia sido integralmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte, não lhe restando crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte argumenta que teria recolhido no período contribuição a maior do que a efetivamente devida e que teria retificado a sua DCTF no intuito de demonstrar os valores corretos do débito apurado. Juntou, nesta oportunidade, DACON e DCTF retificadora transmitida, com o correspondente recibo de entrega.

Nesse contexto, restou incontroverso nos autos que a DCTF originalmente transmitida não dava respaldo ao pedido de compensação apresentada, tanto que o contribuinte procedeu à retificação da sua DCTF.

Ocorre que, ao analisar o caso, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, sob o fundamento de que a simples entrega de declaração retificadora, por si só, não possuiria o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior, dispondo ser imprescindível a apresentação de escrituração contábil/fiscal apta a comprovar a correção das retificações ali inseridas.

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida quando se leva em consideração a época em que proferida e a instrução probatória constante dos autos naquela oportunidade. Isso porque, de fato, o Recorrente não anexou à sua manifestação de inconformidade documentação contábil/fiscal apta a comprovar o direito creditório alegado, nos moldes da DCTF retificadora apresentada, o que impossibilitava à DRJ confirmar a veracidade das informações retificadas.

Considerando que a comprovação da certeza e liquidez do direito creditório é um requisito essencial à homologação de compensação apresentada, nos moldes do que preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional, e que o ônus probatório no presente caso, que versa

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.418 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907205/2012-97

sobre pedido de compensação, compete ao contribuinte (inteligência tanto do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal), penso acertada a improcedência da peça de defesa naquela oportunidade.

Porém, em decorrência dos fundamentos constantes da decisão proferida pela DRJ, o Recorrente, adicionalmente à documentação anexada desde a sua manifestação de inconformidade, trouxe aos autos por meio do seu Recurso Voluntário o balancete analítico e os razões analíticos (docs. 04 e 05 do recurso).

O cerne da divergência por mim apresentada, e seguida pelos demais conselheiros desta turma de julgamento, portanto, versa sobre a possibilidade de conhecimento da documentação acostada pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário, ou seja, sobre a configuração ou não da preclusão quanto à sua juntada aos autos, o que impacta diretamente na sua apreciação.

Entendeu o relator por não conhecer da documentação acostada quando da interposição do Recurso Voluntário, e, como consequência, por negar provimento ao referido recurso, sob o fundamento de que “não foram carreados aos autos, quando da instauração do litígio, elementos que indicassem o erro de apuração da contribuição devida e que demonstrassem a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes”.

Sobre este tema, consoante já tive a oportunidade de me manifestar em situações anteriores, entendo que a análise da documentação trazida em sede de recurso voluntário, tendente a comprovar argumentação já trazida desde a manifestação de inconformidade, não encontra óbice no instituto da preclusão.

Isso porque, no meu entender, a documentação anexada ao Recurso Voluntário destina-se a contrapor as razões do indeferimento procedido pela DRJ. Nessa ótica, não haveria óbice à sua apreciação nesta instância, a qual encontra respaldo na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Até porque, do teor dos autos, é possível constatar que a indicação quanto à necessidade de apresentação de documentação contábil/fiscal para comprovar o direito creditório pretendido constou tão somente da decisão proferida pela DRJ, não tendo sido mencionada em nenhuma passagem do despacho decisório outrora proferido, o qual limitou-se a alegar a insuficiência do DARF indicado para quitação do débito descrito na DCOMP, face à sua utilização para quitação de outros débitos do contribuinte.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.418 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907205/2012-97

Como se não bastasse, é cediço que os elementos necessários à comprovação da certeza e liquidez exigida pelo art. 170 do CTN não encontra respaldo em norma jurídica expressa, tanto que se fez necessária a elaboração do Parecer Normativo nº 02/2015 para a elucidação desta temática, a qual suscitava inúmeras dúvidas, inclusive por parte da fiscalização.

Por tais razões, não entendo apropriado se exigir do contribuinte que tivesse juntado esta documentação contábil/fiscal mencionada pela DRJ necessariamente quando da apresentação da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, quando o despacho decisório direcionava o foco da demanda para outra questão, qual seja, a não identificação do crédito face à sua já utilização para quitação de outros débitos.

Nesse mesmo sentido, trago a seguir trecho extraído do voto proferido pelo Conselheiro Hécio Lafetá Reis na Resolução nº 3201-002.432, de 17 de dezembro de 2019, o qual expressa entendimento na mesma linha do apresentado no presente voto, admitindo a possibilidade de conhecimento da documentação anexada juntamente com o Recurso Voluntário, com fulcro na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 :

Conforme acima relatado, está-se diante de um despacho decisório eletrônico exarado a partir das informações que já se encontravam disponíveis nos sistemas da Receita Federal, vindo o Recorrente a apresentar informações adicionais relativas ao crédito que alega ter direito após a ciência do acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) quando lhe fora informado da necessidade de tal medida.

De acordo com a alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), o contribuinte encontra-se autorizado a carrear aos autos elementos comprobatórios após a Impugnação/Manifestação de Inconformidade quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material, bem como o princípio do formalismo moderado, e tendo em vista a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do alargamento da base de cálculo da contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, de observância obrigatória por parte deste Colegiado por se tratar de decisão definitiva prolatada na sistemática da repercussão geral, assim como as informações constantes do recurso voluntário, voto por converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se tomem as seguintes medidas:

- a) confirmar a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face das informações constantes dos autos, intimando-se o Recorrente para prestar informações adicionais e apresentar elementos comprobatórios do crédito (escrita e documentação fiscal);
- b) elaborar relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência;
- c) cientificar o Recorrente dos resultados da diligência, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar, após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

Logo, quanto a este ponto específico, entendo que não há que se falar em preclusão, devendo tais elementos probatórios serem conhecidos por este Colegiado para fins de julgamento desta lide.

Até porque, ao assim proceder, se estará fazendo valer os princípios da busca pela verdade material, do formalismo moderado, da moralidade e da eficiência, evitando-se tanto o enriquecimento indevido por parte da Fazenda Nacional - concretizado nos casos de crédito

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.418 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907205/2012-97

comprovadamente existentes, mas cuja compensação restou não homologada sob o fundamento de que a documentação não poderia ser analisada tão somente em razão do momento em que apresentada -, quanto a judicialização de cobranças tributárias que se sabe serem indevidas - diante da comprovação já apresentada no processo administrativo fiscal.

Nesse mesmo sentido, há inúmeras decisões do CARF, a exemplo da a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgado conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuírem efeito probante e contribuirão para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO. A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento. No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. VACINA. MEDICAMENTO. A legislação não admite a dedução de despesa com aplicação de vacina, salvo na hipótese de integrar a conta emitida por estabelecimento hospitalar. (Acórdão nº 2401-007.399 de 17/01/2020) (Grifos apostos).

Assim, concluo no sentido de que a documentação acostada aos autos pelo contribuinte quando da interposição do Recurso Voluntário há de ser conhecida por este Colegiado. Ocorre que tais documentos não chegaram a ser analisados pela unidade de origem, a qual possui competência para fazê-lo.

Nesse contexto, penso que a presente demanda não se encontra suficientemente instruída para fins de julgamento, tornando-se necessária a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem aprecie esta documentação, manifestando-se sobre a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Por fim, não é demais registrar que a baixa em diligência aqui proposta não visa suprir deficiência probatória do contribuinte, a quem compete tal ônus em caso de pedido de

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.418 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.907205/2012-97

compensação, mas apenas conceder-lhe o direito à apreciação das provas já anexadas pelo mesmo ao processo, visto que a sua juntada *a posteriori* se deu com amparo no disposto na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, determinando que os autos sejam remetidos à unidade de origem, para que esta analise a documentação acostada aos autos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, manifestando-se, por meio de laudo conclusivo, acerca da certeza e liquidez do direito creditório pretendido pelo recorrente.

Após, o contribuinte deverá ser intimado sobre o resultado da diligência, para que se manifeste no prazo legal.

Em seguida, os autos deverão retornar a este Colegiado, para fins de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões